

O ENTE PÚBLICO DEVE INDENIZAR TEMPORÁRIOS¹

Já disse aqui neste espaço que os trabalhadores temporários devem ser integralmente indenizados quando forem despedidos injustamente pelo ente público, sob alegação de a contratação ser nula em face ao que dispõe o art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal. (“Os Temporários devem ser Indenizados”, O Liberal, em 25.10.07). Ontem o desembargador Vicente Malheiros tratou da matéria “Temporários Permanentes” onde defendeu que não é “contra o concurso público, que constitui exigência constitucional e democrática. Mas é necessário reconhecer o valor social do trabalho prestado antes da declaração judicial da nulidade contratual, com o pagamento de todos os direitos salariais e indenizatórios, assegurados no próprio texto da Carta.”

A tese de fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, defendida pelo desembargador, de fato, está inserida em qualquer investigação principiológica – fundamentos do sistema jurídico – que se faça. Com efeito, não seria razoável nem proporcional atropelar os princípios – os insumos e alicerce da Constituição – com uma cláusula formal que considera nula a contratação feita sem concurso público.

Atualmente, quando vivemos o pós-positivismo (Paulo Bonavides), “consagrador do abandono de uma concepção formalista e valorativa do fenômeno jurídico disseminado pelo positivismo de horizontes estreitos que perdurou na área jurídica até meados do século XX (José Roberto Pimenta de Oliveira), não se pode deixar de gritar que “os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade integradora do direito” (Ruy Samuel Espínola). São “convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.” (Bonavides).

Registrei esta doutrina para pedir uma reflexão de todos os magistrados trabalhistas deste país, especialmente os da 8ª Região – sempre na vanguarda das melhores teses – sobre a importância dos princípios – valores éticos, morais e culturais – para, assim,

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 20.12.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

recusarem, peremptoriamente, a cláusula constitucional formal que declara nula as contratações sem concurso público, sobretudo, porque não respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho que são princípios vinculantes, vigentes e eficazes porque “funcionam como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema” (Jorge Miranda).

Nessa linha, além do ente público indenizar os trabalhadores, deve também agir regressivamente contra o agente público que efetuou a contratação. Este, sim, tem a concepção de estar malferindo a Constituição e não o trabalhador cujo objetivo maior é procurar meios de sustentar a sua família. Por qualquer caminho que se busque na abordagem principiológica – axiológica, teleológica, sistemática e integrativa – não há como se deixar de reconhecer que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são estruturantes do sistema jurídico, e jamais podem ser desprezados, como vem acontecendo no Tribunal Superior do Trabalho que, no primeiro momento, mandou pagar somente os salários, mas agora, em outro plano, uniformizou jurisprudência no sentido de pagar também aos trabalhadores os depósitos do FGTS. É preciso avançar e fazer, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, extrapolar a sua função de guardião da lei [o STF é da Constituição] para em “sentença de perfil aditivo” fazer prevalecer os princípios sobre cláusula formal de nulidade.